



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 053/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital propostas pelas empresas **TGP TREINAMENTO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 49.684.659/0001-01, encaminhada via e-mail, no dia 20 de dezembro de 2023, e Sr. **DIEGO CAMPOS GONZALEZ**, portador do CPF nº 108.767.647-90, encaminhado via e-mail no dia 20 de dezembro de 2023 às 18:14h, ambas publicadas no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 053/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE MATERIAL (CORRELATOS) PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso das aludidas impugnações ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade apenas da empresa **TGP TREINAMENTO E SERVIÇOS**, quanto a representatividade não foi possível verificar a legitimidade do signatário da peça, o Sr. **DIEGO CAMPOS GONZALEZ**, apresentou a peça de impugnação de maneira intempestiva, conforme regra do instrumento convocatório abaixo citada, diante exposto não será analisada:

17.4 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação poderá ser enviado eletronicamente através do endereço eletrônico [licitacao@buzios.rj.gov.br](mailto:licitacao@buzios.rj.gov.br) ou apresentado presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal, até às 13:00h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

**2 - DO POSICIONAMENTO**

A empresa **TGP TREINAMENTO E SERVIÇOS**, ingressou com a peça de impugnação contra o edital de licitação do Pregão Presencial nº 053/2023, a qual solicita acolhimentos das razões para fim de retificar o instrumento convocatório, alterando o critério de julgamento.

Cumprе ressaltar que a empresa **TGP TREINAMENTO E SERVIÇOS**, ingressou com a peça de impugnação via e-mail, descumprindo a exigência do item 17.2 do instrumento convocatório, onde diz que toda documentação remetida eletronicamente deverá contar com assinatura eletrônica, deste modo não irei analisar o mérito da impugnação:

*17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.*



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 053/2023**

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência do instrumento convocatório, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

***I - a autoridade competente justificara necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação' os critérios de aceitação das propostas, às sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão I justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;***

Enfatizo que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)***

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos,

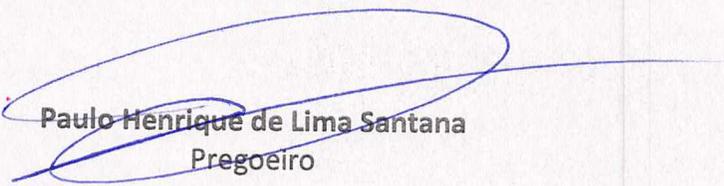


**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 053/2023**

presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as impugnações interpostas **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **TGP TREINAMENTO E SERVIÇOS**, e **INTEMPESTIVAMENTE** pelo Sr. **DIEGO CAMPOS GONZALEZ, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 22 de dezembro de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro